DCV 311
Prof. Cristiano de Sousa Zanetti
Monitora Maria Beatriz Rizzo
Material prático para as aulas do dia 3.III.16
Tema: Pagamento indevido

Questão 1. Após um longo período de grave turbulência financeira, João decide organizar suas pendências e regularizar seu nome "na praça". Para tanto, entra em contato com cada um de seus credores e oferece-lhes o pagamento dos respectivos créditos. Uma a uma, portanto, João foi quitando as dívidas que contraiu ao longo dos últimos anos. Por último, João contatou seu mais antigo credor, José, que lhe fizera um empréstimo de R$ 2.000,00 há cerca de 12 anos. Quitada a dívida com José, João organizou suas finanças e não contraiu outros débitos. Passado algum tempo, entretanto, um amigo advogado de João comentou que este não estava realmente obrigado a honrar o débito junto a José, já que a obrigação em tela já estava, há muito tempo prescrita. João, então, ajuizou ação com o objetivo de se ver ressarcido da quantia de R$ 2.000,00 paga a José.

a) Na qualidade de advogado de José, descreva a estratégia de defesa a ser invocada.

R. A defesa de José deve se pautar no que dispõe o art. 882 do Código Civil, que veda a repetição do valor "*que se pagou para solver dívida prescrita*". Embora não seja juridicamente reclamável, nada impede o pagamento espontâneo de dívida já prescrita. Nesse sentido, autoriza-se a retenção do pagamento indevido pelo credor.

b) O caso mereceria solução distinta se, ao invés de a dívida contraída por João estar prescrita, fosse o débito originado de jogo?

R. Não, pois o art. 882 do Código Civil também veda a repetição do valor pago para "*cumprir obrigação judicialmente inexigível*", como é o caso das dívidas de jogo. Corrobora tal conclusão o art. 814, segundo o qual as "*dívidas de jogo ou de aposta não obrigam a pagamento; mas não se pode recobrar a quantia, que voluntariamente se pagou, salvo se foi ganha por dolo, ou se o perdente é menor ou interdito*".

Questão 2. Ao comentar o art. 964[1] do Código Civil de 1916, CARVALHO SANTOS afirma que: "*Desde logo se percebe nessa doutrina uma restrição que não traduz a verdade. Realmente, a transmissão injustificada de certos elementos de um patrimônio para outro não é o traço característico do enriquecimento à custa alheia, de vez que é certo que este pode se verificar mesmo sem que transmissão alguma patrimonial se tenha verificado, como nas prestações de fato, ou quando alguém evita uma perda ou dano iminente, e até quando fornece uma valiosa informação, ou produz um benefício moral, embora com valor pecuniário; podendo também consistir numa valorização resultante de obras alheias* [...]." (cf. J. M. CARVALHO SANTOS, *Código Civil Brasileiro Interpretado*, v. XII, 7ª ed., Rio de

[1] "Art. 964. Todo aquêle que recebeu o que lhe não era devido, fica obrigado a restituir. Parágrafo único. A mesma obrigação incumbe ao que recebe dívida condicional, antes de cumprida a condição."

Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo
Departamento de Direito Civil
Tel.: (55 11) 3111-4003 Fax: (55 11) 3111-4018
Largo São Francisco, 95
CEP 01005-010 - São Paulo-SP – Brasil
cszanetti@usp.br
www.direito.usp.br

Janeiro, Freitas Bastos, 1958, p. 379). A posição expressa pelo autor encontra abrigo no direito brasileiro atual?

R.: Sim. Nos termos do art. 881 do Código Civil, o pagamento indevido pode consistir no desempenho de uma obrigação de fazer ou não fazer, obrigando aquele que recebeu a prestação a indenizar o que a prestou, na medida do lucro obtido. Nesse sentido, para configuração do pagamento indevido de fato não é necessário que exista transferência pecuniária de um indivíduo para o outro.

*